



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240 \$	Semestre	130 \$
A 1.ª série . . .	90 \$	"	43 \$
A 2.ª série . . .	80 \$	"	43 \$
A 3.ª série . . .	80 \$	"	43 \$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é do 2.º a 5.º linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:522 — Autoriza a junta do Hospital D. Manuel de Aguiar a ceder gratuitamente à Assistência Nacional aos Tuberculosos os terrenos necessários para a construção de um dispensário anti-tuberculoso.

Decreto-lei n.º 22:523 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho de Cuba a ceder, a título gratuito, à Junta de Freguesia do mesmo concelho um terreno que possui, para edificação de uma ou mais escolas primárias oficiais.

Decreto-lei n.º 22:524 — Autoriza a Junta de Freguesia de Loivos, do concelho de Alijó, a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortização um terreno que possui na povoação do Pinhão para com o seu produto concluir o rompimento da estrada que liga aquela freguesia à sede do concelho e estação do caminho de ferro.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:525 — Insere dois artigos na pauta de importação e respectivo índice remissivo, introduz várias alterações nas referidas pautas e altera a taxa do artigo 63 da pauta de exportação.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 22:526 — Altera a redacção dos artigos 2.º e 12.º do decreto n.º 20:463, que define as condições de nacionalidade das companhias de navegação para poderem receber subsídios do Estado.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:527 — Torna extensivo à colónia de Moçambique o disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 21:352, que providencia sobre a permanência de ex-degradados em Angola.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 22:528 — Regula o provimento dos cargos académicos remunerados da Academia de Ciências de Lisboa e dos do quadro do pessoal da mesma Academia

Decreto-lei n.º 22:529 — Fixa o número de vagas a reservar de futuro para a efectivação do quadro especial para o ensino de anormais.

dispensáveis à construção de preventórios, dispensários e sanatórios anti-tuberculosos, mas não deu idêntica permissão às corporações administrativas.

Tendo a junta do Hospital D. Manuel de Aguiar, de Leiria, solicitado do Governo autorização para ceder gratuitamente à Assistência Nacional aos Tuberculosos os terrenos necessários para a construção de um dispensário anti-tuberculoso, com a condição de a mesma Assistência Nacional tomar à sua conta, a partir da data em que começar a funcionar o dispensário, a assistência externa a doentes tuberculosos pobres actualmente a cargo do Hospital;

Tendo em vista as informações oficiais sobre o assunto; Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a junta do Hospital D. Manuel de Aguiar, de Leiria, a ceder gratuitamente à Assistência Nacional aos Tuberculosos os terrenos necessários para a construção de um dispensário anti-tuberculoso.

Art. 2.º A Assistência Nacional aos Tuberculosos fica obrigada, logo que esteja instalado o dispensário, a prestar a assistência externa a todos os doentes tuberculosos, nos mesmos termos em que a está prestando o Hospital D. Manuel de Aguiar, de Leiria.

Art. 3.º Os terrenos cedidos e as construções nêles efectuadas reverterão para o Hospital D. Manuel de Aguiar se o dispensário não estiver ultimado e a funcionar no prazo de dois anos contados da data da cédencia.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:523

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Cuba, do distrito de Beja;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal de Cuba, distrito de Beja, a ceder a título gratuito à Junta de Freguesia da sede do mesmo concelho um terreno que possui, com a área aproximada de 2:000 metros

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 22:522

O decreto com força de lei n.º 21:357, de 9 de Junho de 1932, permitiu às câmaras municipais ceder gratuitamente e independentemente das formalidades do artigo 193.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, à Assistência Nacional aos Tuberculosos, os terrenos in-

quadrados, para edificação de uma ou mais escolas primárias oficiais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto-lei n.º 22:524

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Casal dos Loivos, do concelho de Alijó;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta de Freguesia de Casal de Loivos, do concelho de Alijó, a vender em hasta pública, e independentemente do preceituado nas leis de desamortização, um terreno que possui junto à linha férrea, na povoação do Pinhão, para com o seu produto concluir o rompimento da estrada que liga aquela freguesia à sede do concelho e estação do caminho de ferro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 22:525

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os seguintes artigos:

Artigo 681-A — Escadas, tipo *Magyrus*, para serviço de incêndios:

Pauta mínima	Quilograma	§01(2)
Pauta máxima	Quilograma	§02(4)

Artigo 709-A — Peças separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 2:000 quilogramas, cada uma:

Pauta mínima	Quilograma	§02
Pauta máxima	Quilograma	§04

Art. 2.º É assim alterada a redacção do artigo 709 da pauta de importação:

Artigo 709 — Peças separadas de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 20 até 2:000 quilogramas, cada uma.

Art. 3.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a rubrica seguinte e respectiva remissão:

Escadas, tipo *Magyrus*, para serviço de incêndios — Artigo 681-A.

Art. 4.º As rubricas do índice remissivo da pauta de importação «Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas: de geradores, motores e transformadores, eléctricos, reóstatos e interruptores, pesando mais de 100 quilogramas, cada uma», e «Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas: de maquinismos, não especificadas, metálicas, pesando mais de 20 quilogramas, cada uma», e respectivas remissões, são substituídas pelas seguintes:

Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:
De geradores, motores e transformadores, eléctricos, reóstatos e interruptores:

Pesando mais de 100 até 2.000 quilogramas, cada uma — Artigo 709.

Pesando mais de 2:000 quilogramas, cada uma — Artigo 709-A.

De maquinismos, não especificadas:

Metálicas:

Pesando mais de 20 até 2:000 quilogramas, cada uma — Artigo 709.

Pesando mais de 2:000 quilogramas, cada uma — Artigo 709-A.

Art. 5.º É alterada para \$00(3), ouro, por quilograma, a taxa do artigo 63 da pauta de exportação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 22:526

O decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, procurou restringir a portugueses os subsídios do Estado concedidos às empresas de navegação. Mais tarde sobreveio a necessidade de se publicar o decreto n.º 21:721, de 19 de Setembro de 1932, com o objectivo de se criar fiscalização oficial detalhada, incidindo sobre os accionistas presentes às assembleas gerais, por forma a manter-se a idea inicial do decreto n.º 20:468.

Na prática porém verifica-se que, havendo acções averbadas a firmas comerciais, teria a fiscalização que prosseguir através destas, e porventura das que por sua vez as constituíssem, até se apurar o carácter nacional dos beneficiados directa e indirectamente com os dinheiros da Nação.

Considerada assim a questão, reconhece-se a impraticabilidade da fiscalização além das sociedades que constituem as empresas de navegação subsidiadas. Conclui-se ainda que só se conseguirá exactidão na idea que determinou a publicação do decreto n.º 20:468 se os sócios forem cidadãos portugueses, o Estado ou, quando muito, entes jurídicos em que o Estado possa exercer influência decisiva nas suas deliberações, quer em vir-